

## Classificação dos Créditos à luz da Nova Lei de Falências

**Antonio Carlos C. Mazzuco**

A lei nº 11.101/05 – Nova Lei de Falências - entre outras inovações, alterou a ordem de classificação dos créditos nos processos de falência. Na realidade, como advento da nova lei surgiu uma exata ordem de pagamento, ordem esta que antes não era clara e gerava divergências de opiniões tanto doutrinárias como jurisprudenciais.

Dessa forma, a nova legislação falimentar trouxe a seguinte ordem de classificação dos créditos:

1. Créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à quebra, até 5 (cinco) salários mínimos – artigo 151;
  2. Pedidos de restituição – artigos 85/86 e 149;
  3. Créditos extraconcursais – artigo 84;
  4. Créditos da falência – artigo 83:
- Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor e os decorrentes de acidente de trabalho;
  - Créditos com garantia real até o limite do bem gravado;

- Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- Créditos com privilégio especial;
- Créditos com privilégio geral;
- Créditos quirografários;
- As multas contratuais e as penas pecuniárias por infrações das leis penais ou administrativas;
- Os créditos subordinados.

Passaremos agora a analisar individualmente cada uma das espécies de crédito mencionadas, bem como demonstrar o objetivo do legislador ao estabelecer esta ordem de preferência, fazendo um paralelo com a ordem que vigorava na antiga legislação falimentar.

### Salários

O legislador, visando a proteção do trabalhador, determina no artigo 151 do novo diploma legal que o salário dos últimos três meses anteriores à quebra deve ser pago de imediato. A referida norma estipula que,

limitados a cinco salários mínimos, os créditos de **natureza estritamente salarial** devem ser pagos assim que estiverem disponíveis na caixa da massa falida. Esta determinação é bastante correta, pois desta forma estar-se-á pagando, ao menos, o necessário à sobrevivência do trabalhador na fase imediatamente posterior à decretação da falência. Vale mencionar, que antes mesmo do novo ordenamento entrar em vigor, muito juizes já vinham agindo desta forma em São Paulo, determinando o pagamento imediato de quantia que fixavam, aos trabalhadores, procurando suavizar as enormes conseqüências sociais da quebra.

Esse pagamento deverá ser feito, inclusive, antes mesmo das restituições de adiantamento de contrato de câmbio em favor dos bancos.

## Restituições

O artigo 85 da nova lei determina que: "O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição". Da leitura deste dispositivo pode-se depreender que, indiscutivelmente, o bem de terceiro arrecadado na massa falida deve ser, imediatamente, devolvido ao seu verdadeiro proprietário.

No entanto, a situação acima é bastante simples e não dá margem para discussões, diferentemente dos casos em que a restituição deve ocorrer porque a Lei confere

esse direito a determinados créditos ou quando deverá ser feita em dinheiro, conforme os casos abaixo elencados:

### a) coisa vendida a crédito nos 15 (quinze) dias anteriores à quebra (art. 85 parágrafo único)

Os bens entregues nos 15 dias anteriores à decretação da falência serão restituídos se tiverem sido arrecadados, ou seja, caso tenham sido vendidos pela empresa falida, não caberá restituição e o crédito se tornará quirografário. Esta questão suscitou divergências de opiniões no que diz respeito à necessidade dos bens terem ou não sido alienados, e a nova lei, pretendo solucionar a questão, acrescentou no parágrafo único de seu artigo 85 a expressão "se ainda não alienada", o que nos possibilita entender que só haverá restituição da própria coisa se ela tiver sido arrecadada, caso contrário o crédito será quirografário não cabendo a restituição em dinheiro.

### b) bem pertencentes a terceiros, mas indevidamente vendidos pela falida

Nos casos em que a restituição deve ser feita em dinheiro é necessário atentar ao inciso I do artigo 86, que determina expressamente que "se a coisa não mais existir ao tempo do pedido da restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado". O objeto do legislador nesta hipótese são bens de terceiros que não pertenciam à massa falida e, portanto, não

poderiam ser vendidos, por não ter a falida as respectivas disponibilidades, diferentemente do caso exposto no item (a).

c) adiantamento de contratos de câmbio para exportação (art 75 da lei nº 4728/65)

Esta questão é objeto de grandes divergências doutrinárias. No entanto, a jurisprudência, interpretando o artigo 75 da lei nº 4728/65, é pacifista ao entender que esse valor refere-se apenas ao adiantamento, ficando as diferenças cambiais e demais encargos (juros, taxas, etc...) classificados como créditos quirografários.

d) valores pagos à empresa falida pelo contratante, de boa-fé, na hipótese da revogação ou ineficácia do ato (art. 86, III)

Tal hipótese é uma inovação trazida pela Nova Lei, uma vez que a lei anterior estabelecia em seu artigo 54 que a massa falida restituirá o valor prestado por quem houver contratado com ela, não deixando claro se a expressão "restituirá" deveria ser interpretada no sentido de se legitimar o pedido de restituição ou não. Já o novo estatuto traz bem clara esta hipótese e tem como principal objetivo proteger a boa-fé do terceiro contratante.

Ainda neste sentido, deve-se ressaltar que todas as espécies de restituição devem ser realizadas (ou pagas, nos casos em que houver conversão em pecúnia) no mesmo momento, qual seja, antes dos créditos extraconcursais (artigo 84) e após os salários

dos últimos três meses (art. 151 e 86 parágrafo único).

## Créditos Extraconcursais

Esta categoria de crédito foi introduzida pelo legislador através da lei 11.101/05, e corresponde aos créditos que deverão ser pagos antes dos credores da falência, e que se originaram em momento anterior ao da quebra. Os referido créditos estão relacionados no artigo 84 do estatuto em vigor, e devem ser pagos na ordem ali elencada e antes daqueles mencionados no artigo 83 (créditos da falência).

Os créditos extraconcursais são os seguintes:

- I. remunerações devidas ao Administrador Judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II. Quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III. Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV. Custas judiciais relativas às ações em que a massa falida tenha sido vencida;
- V. Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos

após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 83 desta Lei”.

Resta claro da leitura do dispositivo acima que ele se refere a **atos praticados após a decretação da falência**, prevendo o legislador que, com a continuação de seus negócios, a falida deverá continuar efetuando pagamentos.

Outra preocupação do legislador foi conferir ao credor fornecedor da empresa falida ou em recuperação um incentivo à continuação do respectivo fornecimento, contribuindo, assim, com a possibilidade de sua recuperação.

Há ainda a garantia de pagamento do Administrador, e mais que isto, o momento em que tal fato deve ocorrer. Tal determinação difere do estatuto anterior onde havia uma enorme discussão sobre quando o Síndico deveria ser pago, acontecendo muitas vezes de ter que trabalhar e receber o pagamento somente no final da falência, o que aos olhos do legislador não pareceu justo.

### Créditos da Falência

Os créditos da falência ocupam a última posição na ordem de recebimento dos créditos e, conforme estabelece o artigo 83 da lei 11.101/05, devem respeitar a seguinte ordem: T

“ Art. 83 A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I. os créditos derivados de legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho);

II. créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição excetuadas as multas tributárias;

III. créditos com privilégio geral (...);

IV. créditos quirografários (...);

V. as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VI. créditos subordinados (...).”

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o novo diploma alterou algumas disposições da lei anterior, dentre elas tem-se a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo o saldo considerado quirografário; a classificação dos créditos com garantia real em posição acima dos créditos tributários; os créditos dos sócios serem considerados subordinados (abaixo dos quirografários) e a previsão de que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros tornam-se quirografários (art. 83 parágrafo 4º).

A maior modificação foi a preferência que os créditos com garantia real obtiveram em detrimento dos créditos tributários visando, desta forma, proteger o cedente do crédito, a

fim de colaborar para uma dinamização da economia, mais especificamente das operações bancárias.

\* \* \* \* \*